SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2050205 - SP (2022/0004699-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE	:	INSTITUTO LIBERAL PAULISTA
ADVOGADO	:	DANIEL VICTOR FERREIRA GALLO - SP424373
AGRAVADO	:	FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	:	DÉBORA SAMMARCO MILENA E OUTRO(S) - SP107993

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INOBSERVÂNCIA DO REQUISITO DA REPRESENTATIVIDADE ADEQUADA, CONSUBSTANCIADO NA PERTINÊNCIA TEMÁTICA. ILEGITIMIDADE ATIVA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, as associações devem demonstrar, para ajuizamento válido de ações civis públicas, a pertinência temática entre suas finalidades institucionais e o objeto da demanda coletiva, dentre outros requisitos. Considera-se que "*embora essa finalidade possa ser razoavelmente genérica, não pode ser, entretanto, desarrazoada, sob pena de admitirmos a criação de uma associação civil para a defesa de qualquer interesse, o que desnaturaria a exigência de representatividade adequada do grupo lesado*". (AgRg no REsp 901.936/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/10/2008, DJe 16/03/2009). No mesmo sentido: REsp n. 1.978.138/SP, Relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, 4ª Turma, DJe de 1/4/2022; AgInt no REsp n. 1.350.108/DF, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, 1ª Turma, DJe de 23/8/2018; REsp n. 1.213.614/RJ, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, 4ª Turma, DJe de 26/10/2015.

2. No presente caso, vislumbra-se que a finalidade institucional do estatuto é genérica, de forma desarrazoada, a ponto de permitir a defesa de qualquer interesse, desnaturando-se o sistema de tutela coletiva de direitos.

3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 13/09/2022 a 19/09/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 19 de setembro de 2022.

Documento eletrônico VDA33898158 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MAURO CAMPBELL MARQUES Assinado em: 20/09/2022 18:47:07
Código de Controle do Documento: 93baba2e-e099-4acd-8c9c-7e0511d15927

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Relator

Documento eletrônico VDA33898158 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MAURO CAMPBELL MARQUES Assinado em: 20/09/2022 18:47:07
Código de Controle do Documento: 93baba2e-e099-4acd-8c9c-7e0511d15927

AgInt no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2050205 - SP (2022/0004699-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE	:	INSTITUTO LIBERAL PAULISTA
ADVOGADO	:	DANIEL VICTOR FERREIRA GALLO - SP424373
AGRAVADO	:	FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	:	DÉBORA SAMMARCO MILENA E OUTRO(S) - SP107993

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INOBSERVÂNCIA DO REQUISITO DA REPRESENTATIVIDADE ADEQUADA, CONSUBSTANCIADO NA PERTINÊNCIA TEMÁTICA. ILEGITIMIDADE ATIVA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, as associações devem demonstrar, para ajuizamento válido de ações civis públicas, a pertinência temática entre suas finalidades institucionais e o objeto da demanda coletiva, dentre outros requisitos. Considera-se que "*embora essa finalidade possa ser razoavelmente genérica, não pode ser, entretanto, desarrazoada, sob pena de admitirmos a criação de uma associação civil para a defesa de qualquer interesse, o que desnaturaria a exigência de representatividade adequada do grupo lesado*". (AgRg no REsp 901.936/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/10/2008, DJe 16/03/2009). No mesmo sentido: REsp n. 1.978.138/SP, Relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, 4ª Turma, DJe de 1/4/2022; AgInt no REsp n. 1.350.108/DF, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, 1ª Turma, DJe de 23/8/2018; REsp n. 1.213.614/RJ, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, 4ª Turma, DJe de 26/10/2015.

2. No presente caso, vislumbra-se que a finalidade institucional do estatuto é genérica, de forma desarrazoada, a ponto de permitir a defesa de qualquer interesse, desnaturando-se o sistema de tutela coletiva de direitos.

3. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto pelo INSTITUO LIBERAL PAULISTA contra decisão proferida por esta Relatoria no seguinte sentido (fl. 483 e-STJ)

Documento eletrônico VDA33781063 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MAURO CAMPBELL MARQUES Assinado em: 12/09/2022 18:46:30
Código de Controle do Documento: a71d9145-7a96-487d-81c3-d8488498d290

> ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO AGRAVADA RECONSIDERADA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ASSOCIAÇÃO. ESTATUTO QUE TRAZ ROL DE FINALIDADES EXTREMAMENTE GENÉRICO. AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE ATIVA. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER DO RECURSO ESPECIAL E NEGAR-LHE PROVIMENTO.

No agravo interno, o agravante afirma que houve violação aos artigos 5º, V, "a" e " b", da Lei 7.347/85, à consideração de que "*o estatuto do Instituto Liberal Paulista faz referência à promoção, ao ensino e à divulgação de ideias ligadas à corrente filosófica do liberalismo (...) E a demanda controverte medida antiliberal adotada pelo Estado de São Paulo com enfoque primordial econômico (aliás, o enfoque é apenas um: controverter a delimitação de horários imposta ao comércio, o que é absolutamente antiliberal)*" (fl. 497 e-STJ). Sustenta que "*não há dúvidas que o ILISP – Instituto Liberal Paulista possui, decerto, legitimidade a controverter medida antiliberal, já que seu enfoque é, puramente, a defesa do liberalismo*" (fl. 497 e-STJ).

O agravado apresentou contraminuta às fls. 505/516 e-STJ.

É o relatório.

VOTO

A pretensão não merece acolhida.

Na hipótese dos autos, trata-se de ação civil pública proposta pelo INSTITUTO LIBERAL PAULISTA objetivando a abstenção do Estado de São Paulo de impor restrições de horário de funcionamento ao comércio em geral no contexto do combate à pandemia da Covid-19.

Em primeira instância, o processo foi extinto sem resolução do mérito por ilegitimidade ativa da associação. Interposta apelação, o Tribunal local negou provimento à consideração de a finalidade institucional da associação civil não está compatível com a defesa do interesse transindividual que pretende tutelar , conforme se verifica no trecho abaixo (fls. 341/347 e-STJ):

> Em resumo, as associações podem figurar no polo ativo de ações civis públicas desde que cumpram dois requisitos: (i) estejam constituídas há pelo menos um ano (ressalvada a dispensa estabelecida pelo §4º do mencionado art. 5º); e (ii) tenham em seus fins institucionais a defesa dos mesmos tipos de interesses objeto da ação (requisito denominado de pertinência temática). Tais pressupostos são denominados doutrinariamente como representatividade adequada. A despeito de a legislação não utilizar este

Documento eletrônico VDA33781063 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MAURO CAMPBELL MARQUES Assinado em: 12/09/2022 18:46:30
Código de Controle do Documento: a71d9145-7a96-487d-81c3-d8488498d290

termo, entende-se que os requisitos estabelecidos para admitir que uma associação seja autora de uma ação civil pública são aqueles previstos pela lei (ope legis), de forma a constituir verdadeira presunção a esse respeito.

(...)

No caso dos autos, o estatuto do Instituto Liberal Paulista (fls. 26/36) demonstrou de que o requisito de pré-constituição da associação há pelo menos um ano foi devidamente cumprido. Por outro lado, quanto à pertinência temática, o instrumento constitutivo da associação define, entre suas finalidades, as seguintes:

"Art. 2º - O ILISP tem por finalidade:

I Promover o aprimoramento, a difusão e o ensino do liberalismo em todo o país, especialmente no estado de São Paulo;

II Promover a realização de pesquisas, cursos, conferências, seminários, congressos e eventos;

III Editar livros, revistas, jornais e boletins relacionados ao liberalismo;

IV Prestar consultoria nas diversas áreas do conhecimento com a perspectiva liberal, desenvolvendo o conhecimento da filosofia e dos autores dessa linha de pensamento;

V Realizar concursos e oferecer premiações;

VI Manter intercâmbio com organizações nacionais, estrangeiras e internacionais;

VII Colaborar com instituições universitárias e de pesquisa, órgãos públicos e instituições privadas para a realização de projetos, pesquisas e estudos;

VIII Denunciar e agir perante Órgãos Judiciais e Oficiais, nacionais ou internacionais, contra os abusos políticos e jurídicos à liberdade;

IX Promover a ampliação do alcance das ideias liberais por meio da formação de núcleos de atividades e filiais regionais;

X Fiscalizar e promover a conscientização sobre eventual atividade parlamentar municipal, estadual e/ou federal que promova uma redução ou ampliação das práticas liberais;

XI Comercializar produtos ligados ao ILISP e às ideias liberais;

XII Atuar judicial ou extrajudicialmente na defesa dos interesses individuais, difusos, coletivos e individuais homogêneos de seus associados que sejam conexos aos objetivos da entidade acima descritos, bem como, na defesa das liberdades civis e dos direitos e garantias fundamentais dos residentes no país, independentemente de sua nacionalidade, associados ou não, coletiva ou individualmente, especialmente, mas não exclusivamente,

Documento eletrônico VDA33781063 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MAURO CAMPBELL MARQUES Assinado em: 12/09/2022 18:46:30
Código de Controle do Documento: a71d9145-7a96-487d-81c3-d8488498d290

naquilo que disser respeito aos preceitos constitucionais referentes (1) aos princípios fundamentais. (2) aos direitos e garantias fundamentais, (3) à organização do estado, (4) à organização dos poderes, (5) à defesa do estado e das instituições democráticas, (6) à tributação e ao orçamento, (7) à ordem econômica, (8) à ordem social, e (9) à livre iniciativa."

Conforme se verifica, trata-se de conjunto de finalidades extremamente genérico e que se refere à possibilidade de defesa de interesses que dizem respeito a matérias bastante diversas, como "*(1) aos princípios fundamentais. (2) aos direitos e garantias fundamentais, (3) à organização do estado, (4) à organização dos poderes, (5) à defesa do estado e das instituições democráticas, (6) à tributação e ao orçamento, (7) à ordem econômica, (8) à ordem social, e (9) à livre iniciativa*".

Ora, ainda que as finalidades previstas no estatuto contenham expressamente a possibilidade de atuação judicial, é certo que o rol de interesses descrito permite que a associação autora litigue em defesa de praticamente qualquer assunto que deseje, pois a abrangência da linguagem utilizada permite que direitos e interesses dos mais diversos sejam nele enquadrados.

Não se desconhece que primordialmente o estatuto do Instituto Liberal Paulista faz referência à promoção, ao ensino e à divulgação de ideias ligadas à corrente filosófica do liberalismo. Contudo, esta previsão não pode servir como uma espécie de alvará para que a associação ajuíze ação civil pública sobre qualquer assunto que resvale no tema da liberdade, pois, no limite, isto permitiria que a recorrente ampliasse sua atuação para temas muito diversos dos seus reais objetivos.

Dessa forma, em relativização à presunção de representatividade adequada citada acima, há precedente do Superior Tribunal de Justiça que, em situações semelhantes à ora ventilada, entendeu pela possibilidade de controle desta representatividade pelo juízo:

(...)

O julgado do STJ acima colacionado bastante se aproxima do caso tratado nos presentes autos. Em ambos, as associações autoras das ações civis públicas contam com finalidades institucionais muito genéricas em seus estatutos, de forma desarrazoada, a ponto de permitir a defesa de qualquer interesse que deseje, desnaturando-se o sistema de tutela coletiva de direitos.

(...)

Em conclusão, a sentença deve ser mantida por seus próprios fundamentos, preservando-se a determinação de extinção do processo sem resolução de mérito por ausência de legitimidade ativa (art. 485, VI, CPC/15). No ponto, é importante que se transcreva trecho do decisum que bem elucidou a questão posta nos autos:

"*De fato, o objetivo institucional primário da autora se aproxima muito mais da propagação de doutrinas e ideais próximos do campo teórico de sua*

Documento eletrônico VDA33781063 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MAURO CAMPBELL MARQUES Assinado em: 12/09/2022 18:46:30
Código de Controle do Documento: a71d9145-7a96-487d-81c3-d8488498d290

> *concepção de liberalismo, e por conseguinte, o caráter genérico e sem objetividade das finalidades seguintes estabelecidas no estatuto da requerente, não ensejam legitimidade para discussão acerca da execução de política pública sanitária do Estado de São Paulo, estando ausente, desse modo, a especificidade necessária para a formulação dos pleitos em questão* (fl. 204)."

Verifica-se, portanto, que o Tribunal de origem reconheceu a ilegitimidade ativa do Instituto Liberal Paulista para propor a presente ação à consideração de que a associação civil pública em comento possui finalidades institucionais genéricas em seu estatuto, de forma desarrazoada, a ponto de permitir a defesa de qualquer interesse, desnaturando-se o sistema de tutela coletiva de direitos.

Asseverou ainda que "*o estatuto do Instituto Liberal Paulista faz referência à promoção, ao ensino e à divulgação de ideias ligadas à corrente filosófica do liberalismo. Contudo, esta previsão não pode servir como uma espécie de alvará para que a associação ajuíze ação civil pública sobre qualquer assunto que resvale no tema da liberdade, pois, no limite, isto permitiria que a recorrente ampliasse sua atuação para temas muito diversos dos seus reais objetivos*" (fl. e-STJ).

Nota-se, como bem delineado na decisão agravada, que há entendimento deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que as associações civis necessitam ter finalidades institucionais compatíveis com a defesa do interesse transindividual que pretendam tutelar em juízo.

A decisão bem destacou que embora essa finalidade possa ser razoavelmente genérica, "*não pode ser, entretanto, desarrazoada, sob pena de admitirmos a criação de uma associação civil para a defesa de qualquer interesse, o que desnaturaria a exigência de representatividade adequada do grupo lesado*" (AgRg no REsp 901.936/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/10/2008, DJe 16/03/2009).

Portanto, não merece reforma o acórdão recorrido, uma vez que em consonância com entendimento deste Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido:

> PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA. FUNDAÇÃO PÚBLICA. REPRESENTATIVIDADE ADEQUADA. NECESSIDADE. RECURSO PROVIDO.
>
> 1. Da mesma forma que as associações, as pessoas jurídicas da administração pública indireta , para que sejam consideradas parte legítima no ajuizamento de ação civil pública, devem demonstrar, dentre outros, o requisito da pertinência temática entre suas finalidades institucionais e o interesse

Documento eletrônico VDA33781063 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MAURO CAMPBELL MARQUES Assinado em: 12/09/2022 18:46:30
Código de Controle do Documento: a71d9145-7a96-487d-81c3-d8488498d290

tutelado na demanda coletiva.

2. Recurso especial provido para extinguir o processo sem julgamento de mérito, ante a ausência de legitimidade ativa ad causam da fundação pública.

(REsp n. 1.978.138/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 22/3/2022, DJe de 1/4/2022.)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ASSOCIAÇÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INOBSERVÂNCIA DO REQUISITO DA REPRESENTATIVIDADE ADEQUADA, CONSUBSTANCIADO NA PERTINÊNCIA TEMÁTICA. ILEGITIMIDADE ATIVA. ACP QUE, NA REALIDADE, BUSCA RESOLVER HIPÓTESE DE COMPRA PÚBLICA DIRETA DE COMBUSTÍVEL EM VALORES ACIMA DO MERCADO. MATÉRIA INERENTE AO DIREITO PÚBLICO E QUE, EM ABSOLUTO, DIZ RESPEITO OU OFENDE DIREITOS DO CONSUMIDOR. ILEGITIMIDADE DA ASSOCIAÇÃO DE DEFESA DAS RELAÇÕES DE CONSUMO RECONHECIDA. AGRAVO INTERNO DO IBEDEC AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

1. A jurisprudência deste STJ já firmou entendimento de que as associações, para ajuizarem validamente Ação Civil Pública, devem demonstrar, dentre outros, o requisito da pertinência temática, entre suas finalidades institucionais e o objeto da demanda coletiva. Precedentes: REsp. 1.091.756/MG, Rel. Min. MARCO BUZZI, Rel. p/Acórdão Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJe 5.2.2018 e AgRg nos EDcl nos EDcl no REsp. 1.150.424/SP, Rel. Min. OLINDO MENEZES, DJe 24.11.2015.

2. No presente caso, vislumbra-se que a ação versa sobre direito público, sem repercussão direta e imediata, em quaisquer relações consumeristas.

3. Agravo Interno do IBEDEC a que se nega provimento.

(AgInt no REsp n. 1.350.108/DF, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 14/8/2018, DJe de 23/8/2018.)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DECRETAÇÃO DE NULIDADE, SEM QUE TENHA HAVIDO PREJUÍZO. DESCABIMENTO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. AÇÃO COLETIVA. RECONHECIMENTO PELO MAGISTRADO, DE OFÍCIO, DE INIDONEIDADE DE ASSOCIAÇÃO, PARA AFASTAMENTO DA PRESUNÇÃO LEGAL DE LEGITIMIDADE. POSSIBILIDADE. É PODER-DEVER DO JUIZ, NA DIREÇÃO DO PROCESSO, PREVENIR OU REPRIMIR QUALQUER ATO CONTRÁRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA. ADEMAIS, O OUTRO FUNDAMENTO AUTÔNOMO PARA NÃO RECONHECIMENTO DA LEGITIMAÇÃO, POR SER O ESTATUTO DA ASSOCIAÇÃO

Documento eletrônico VDA33781063 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MAURO CAMPBELL MARQUES Assinado em: 12/09/2022 18:46:30
Código de Controle do Documento: a71d9145-7a96-487d-81c3-d8488498d290

DESMESURADAMENTE GENÉRICO, POSSUINDO REFERÊNCIA GENÉRICA A MEIO AMBIENTE, CONSUMIDOR, PATRIMÔNIO HISTÓRICO, TAMBÉM PATENTEIA A AUSÊNCIA DE LEGITIMAÇÃO DA AUTORA PARA DEFESA DE INTERESSES COLETIVOS DE CONSUMIDORES.

1. As ações coletivas, em sintonia com o disposto no artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, ao propiciar a facilitação da tutela dos direitos individuais homogêneos dos consumidores, viabilizam otimização da prestação jurisdicional, abrangendo toda uma coletividade atingida em seus direitos.

2. Dessarte, como sabido, a Carta Magna (art. 5º, XXI) trouxe apreciável normativo de prestígio e estímulo às ações coletivas ao estabelecer que as entidades associativas detêm legitimidade para representar judicial e extrajudicialmente seus filiados, sendo que, no tocante à legitimação, "[...] um limite de atuação fica desde logo patenteado: o objeto material da demanda deve ficar circunscrito aos direitos e interesses desses filiados. Um outro limite é imposto pelo interesse de agir da instituição legitimada:

sua atuação deve guardar relação com seus fins institucionais" (ZAVASCKI, Teori Albino. Processo coletivo: tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos. São Paulo: RT, 2014, p. 162).

3. É digno de realce que, muito embora o anteprojeto da Lei n. 7.347/1985, com inspiração no direito norte-americano, previa a verificação da representatividade adequada das associações (adequacy of representation), propondo que sua legitimação seria verificada no caso concreto pelo juiz, todavia, essa proposta não prevaleceu, pois o legislador optou por indicar apenas quesitos objetivos (estar constituída há pelo menos 1 (um) ano e incluir, entre suas finalidades institucionais, a proteção ao meio ambiente, ao consumidor, à ordem econômica, à livre concorrência ou ao patrimônio artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico). Com efeito, o legislador instituiu referidas ações visando tutelar interesses metaindividuais, partindo da premissa de que são, presumivelmente, propostas em prol de interesses sociais relevantes ou, ao menos, de interesse coletivo, por legitimado ativo que se apresenta, ope legis, como representante idôneo do interesse tutelado (MANCUSO, Rodolfo de Camargo. Ação civil pública: em defesa do meio ambiente, do patrimônio cultural e dos consumidores - Lei 7.347/1985 e legislação complementar. 12 ed. São Paulo: revista dos Tribunais, 2011, p. 430).

4. Por um lado, é bem de ver que, muito embora a presunção iuris et de iure seja inatacável - nenhuma prova em contrário é admitida -, no caso das presunções legais relativas ordinárias se admite prova em contrário. Por outro lado, o art. 125, III, do CPC [correspondente ao art. 139, III, do novo CPC] estabelece que é poder-dever do juiz, na direção do processo, prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da Justiça. Com efeito, contanto que não seja exercido de modo a ferir a necessária imparcialidade inerente à magistratura, e sem que decorra de análise eminentemente subjetiva do juiz,

Documento eletrônico VDA33781063 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MAURO CAMPBELL MARQUES Assinado em: 12/09/2022 18:46:30
Código de Controle do Documento: a71d9145-7a96-487d-81c3-d8488498d290

ou mesmo de óbice meramente procedimental, é plenamente possível que, excepcionalmente, de modo devidamente fundamentado, o magistrado exerça, mesmo que de ofício, o controle de idoneidade (adequação da representatividade) para aferir/afastar a legitimação ad causam de associação.

5. No caso, a Corte de origem inicialmente alinhavou que "não se quer é a montagem de associações de gaveta, que não floresçam da sociedade civil, apenas para poder litigar em todos os campos com o benefício do artigo 18 da Lei de Ação Civil Pública"; "associações, várias vezes, surgem como máscaras para a criação de fontes arrecadadoras, que, sem perigo da sucumbência, buscam indenizações com somatório milionário, mas sem autorização do interessado, que depois é cobrado de honorários". Dessarte, o Tribunal de origem não reconheceu a legitimidade ad causam da recorrente, apurando que "há dado revelador: supostamente, essa associação autora é composta por muitas pessoas famosas (fls. 21), mas todas com domicílio em um único local. Apenas isso já mostra indícios de algo que deve ser apurado. Ou tudo é falso, ou se conseguiu autorização verbal dos interessados, que entretanto nem sabem para que lado os interesses de tais entidades voam".

6. Ademais, o outro fundamento autônomo adotado pela Corte de origem para não reconhecer a legitimação ad causam da demandante, anotando que o estatuto da associação, ora recorrente, é desmesuradamente genérico, possuindo "referência genérica a tudo: meio ambiente, consumidor, patrimônio histórico, e é uma repetição do teor do art. 5º, inciso II, da Lei 7.347/85" tem respaldo em precedente do STJ, assentando que as associações civis necessitam ter finalidades institucionais compatíveis com a defesa do interesse transindividual que pretendam tutelar em juízo. Embora essa finalidade possa ser razoavelmente genérica, "não pode ser, entretanto, desarrazoada, sob pena de admitirmos a criação de uma associação civil para a defesa de qualquer interesse, o que desnaturaria a exigência de representatividade adequada do grupo lesado". (AgRg no REsp 901.936/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/10/2008, DJe 16/03/2009)

7. Recurso especial não provido.

(REsp n. 1.213.614/RJ, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 1/10/2015, DJe de 26/10/2015.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA33781063 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MAURO CAMPBELL MARQUES Assinado em: 12/09/2022 18:46:30
Código de Controle do Documento: a71d9145-7a96-487d-81c3-d8488498d290

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt no AgInt no AREsp 2.050.205 / SP

Número Registro: 2022/0004699-8 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10526253420208260053 22991373920208260000

Sessão Virtual de 13/09/2022 a 19/09/2022

Relator do AgInt no AgInt
Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	INSTITUTO LIBERAL PAULISTA
ADVOGADO	:	DANIEL VICTOR FERREIRA GALLO - SP424373
AGRAVADO	:	FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	:	DÉBORA SAMMARCO MILENA E OUTRO(S) - SP107993

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - ATOS ADMINISTRATIVOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	INSTITUTO LIBERAL PAULISTA
ADVOGADO	:	DANIEL VICTOR FERREIRA GALLO - SP424373
AGRAVADO	:	FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	:	DÉBORA SAMMARCO MILENA E OUTRO(S) - SP107993

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 13/09/2022 a 19/09/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 20 de setembro de 2022

Documento eletrônico VDA33895203 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/09/2022 07:30:44
Código de Controle do Documento: 2038a648-2780-49fa-9ae2-cb0f24addc04